



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

LIDO, AUTUE-SE  
INCLUA EM PAUTA

22 ABR 2025



1º Secretário

P  
R  
O  
T  
O  
C  
O  
L  
O

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

22 ABR 2025

Protocolo: 127/25

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº

126/25

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Dispõe sobre o Programa de Parceria  
Público-Privada – PPP no âmbito da  
Administração Pública do Estado de  
Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPPs do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei Complementar constituem contratos de colaboração entre o Estado e o particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, matérias e humanos e sendo remunerado segundo seu desempenho na execução das atividades contratadas, nos termos fixados pelo artigo 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º As Parcerias Público-Privadas objetiva principalmente promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e ainda:

I - incentivar a colaboração entre a Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e a iniciativa privada, visando à realização de atividades de interesse público;

II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>III - incentivar a Administração Pública Estadual a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos cidadãos e à efetivação dos seus demais objetivos fundamentais;</p> <p>IV - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;</p> <p>V - viabilizar a utilização dos recursos do orçamento estadual com eficiência;</p> <p>VI - incentivar e apoiar iniciativas privadas do Estado de Rondônia que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente; e</p> <p>VII - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos do Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 3º O Programa de Parcerias Público-Privadas será regido pelas disposições desta Lei Complementar e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, supletivamente e no que couber, as Leis Federais nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021.</p> <p>Art. 4º O Programa de Parcerias Público-Privadas se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 5º A Parceria Público-Privada será formalizada por meio de contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.</p> <p>§ 1º Concessão patrocinada é a que diz respeito aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, e que envolve, adicionalmente, à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>§ 2º Concessão administrativa é a que diz respeito a contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.</p> <p>§ 3º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.</p> <p>Art. 6º O Programa de Parceria Público-Privada de que trata esta Lei Complementar observará os seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>I - eficiência no cumprimento das suas finalidades e sustentabilidade econômica financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;</p> <p>II - respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;</p> <p>III - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades de competência exclusiva do Estado;</p> <p>IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;</p> <p>V - transparência dos atos, contratos, decisões, processos e procedimentos realizados;</p> <p>VI - responsabilidade fiscal, social e ambiental na concepção, celebração e execução dos contratos;</p> <p>VII - a vinculação das decisões tomadas pela administração pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo do qual a decisão foi editada;</p> <p>VIII - repartição objetiva dos riscos entre as partes;</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>IX - qualidade e continuidade na prestação dos serviços.</p> <p>§ 1º O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimento públicos.</p> <p>§ 2º A execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas deverá ser acompanhada pelo agente de fiscalização, de modo permanente, a fim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e de sua execução.</p> <p>Art. 7º São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:</p> <p>I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observado às diretrizes governamentais;</p> <p>II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;</p> <p>III - a viabilidade dos indicadores de resultado a ser adotado, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;</p> <p>IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;</p> <p>V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.</p> <p>Art. 8º Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas:</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço ou bem público, precedida ou não da execução de obra pública;</p> <p>II - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Estado;</p> <p>III - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;</p> <p>IV - educação, cultura, saúde e assistência social;</p> <p>V - transportes públicos;</p> <p>VI - rodovias, pontes, viadutos e túneis;</p> <p>VII - terminais de passageiros e plataformas logística;</p> <p>VIII - saneamento básico;</p> <p>IX - tratamento e destinação final de resíduos sólidos;</p> <p>X - sistema penitenciário, defesa e justiça;</p> <p>XI - ciência, pesquisa e tecnologia;</p> <p>XII - agronegócio e agroindústria;</p> <p>XIII - habitação, urbanização e meio ambiente;</p> <p>XIV - esporte, lazer e turismo;</p> <p>XV - infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



<b>P R O T O C O L O</b>	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>	<b>Nº</b>
<b>AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB</b>		
<p>XVI - infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;</p> <p>XVII - incubadora de empresas;</p> <p>XVIII - desenvolvimento de atividades e projetos voltados para pessoas com deficiência;</p> <p>XIX - polos condomínios industriais e/ou empresariais; e</p> <p>XX - outras áreas públicas de interesse social, econômico e/ou quaisquer outras hipóteses em que seja demonstrado o interesse público na adoção de Parcerias Público-Privadas.</p> <p>Parágrafo único. É proibida a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:</p> <p>I - execução de obra, sem atribuição ao contratado do encargo, de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;</p> <p>II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, sendo consideradas aquelas que não envolvam conjunto de atividades;</p> <p>III - que tenha valor inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou</p> <p>IV - que tenha prazo de vigência inferior a 5 (cinco) anos.</p> <p>Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de contrato de concessão formalizado sob o regime jurídico de Parceria Público-Privada, mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de geração de energia para atendimento da demanda do Estado e a prestação dos serviços públicos.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS</b></p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>Art. 10. A gestão do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, que fica criado, subordinado ao Governador por linha de autoridade hierárquica e funcional, o qual definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos e/ou empreendimento públicos.</p> <p>Art. 11. O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP será composto pelos seguintes membros:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - Secretário(a) – Chefe da Casa Civil;</li><li>II - Secretário(a) da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG;</li><li>III - Secretário(a) da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN;</li><li>IV - Procurador(a) Geral do Estado de Rondônia;</li><li>V - 1 (um) membro de livre escolha do Governador do Estado de Rondônia;</li><li>VI - 1 (um) Deputado Estadual de livre escolha do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.</li></ul> <p>§ 1º Caberá ao Governador do Estado indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e nas suas ausências ou impeditivos, aquele quem o substituirá, bem como os respectivos suplentes.</p> <p>§ 2º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.</p> <p>Art. 12. Caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP:</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>I - aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI - e de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos de decreto expedido pelo Poder Executivo;</p> <p>II - acompanhar, de modo permanente, a execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;</p> <p>III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público-Privadas;</p> <p>IV - fazer publicar, ainda que de forma reduzida, as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Estado de Rondônia;</p> <p>V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, devendo ser submetido à edição de decreto do Governador do Estado de Rondônia, o qual disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos à aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento;</p> <p>VI - outras atividades destinadas ao planejamento, desenvolvimento, instauração e execução das Parcerias Público-Privadas.</p> <p>§ 1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.</p> <p>§ 2º A participação no Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.</p>			
<b>CAPÍTULO III DAS GARANTIAS</b>			
<p>Art. 13. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de Parceria Público-Privada, observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;</p> <p>II - vinculação de recursos oriundos da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, exclusivamente para contratos de Parcerias Público Privadas que tenham como objeto ações e serviços em saúde e educação;</p> <p>III - recursos oriundos de repasses previstos nos artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, para contratos de Parceria Público-Privadas independentemente de seu objeto;</p> <p>IV - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;</p> <p>V - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGPPP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;</p> <p>VI - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPPP;</p> <p>VII - alienação fiduciária ou cessão fiduciária, conforme classificação do bem gravado, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPPP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;</p> <p>VIII - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;</p> <p>IX - garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPPP.</p> <p>X - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>XI - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;</p> <p>XII - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;</p> <p>XIII - conta específica, aberta nos termos da presente lei complementar e vinculada ao contrato de concessão formalizado nos termos do Programa de Parcerias Público-Privadas.</p> <p>XIV - outros mecanismos admitidos em lei.</p> <p>§ 1º A garantia prestada pelo FGPPP será definida em edital de licitação e no contrato de concessão correspondente dentre as descritas nos incisos deste artigo, podendo ser utilizada de forma cumulada.</p> <p>§ 2º Na hipótese de acionamento do FGPPP em decorrência da inadimplência do parceiro público, o pagamento será realizado diretamente à concessionária beneficiária da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria, mediante observância do procedimento estabelecido em regulamento, na lei civil e no contrato de Parceria Público-Privado.</p> <p>§ 3º O FGPPP poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.</p> <p>§ 4º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGPPP importará exoneração proporcional da garantia.</p> <p>§ 5º Na hipótese de utilização do FGPPP para o adimplemento da contraprestação pecuniária do contrato de PPP, mediante a levantamento do numerário em Conta-Específica, deverá ser promovida a recomposição do saldo mediante destinação de recursos que possam ser utilizados para este fim.</p>			
<b>CAPÍTULO IV</b>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<b>DO FUNDO GARANTIDOR</b>		
<p>Art. 14. Fica instituído, por prazo indeterminado, o Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas do Estado de Rondônia- FGPPP, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, cujos participantes podem ser quaisquer dos entes da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Estadual, dos Fundos Especiais a eles ligados e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia que aderirem.</p> <p>Parágrafo único. O Estado de Rondônia, constitui-se no cotista inicial do FGPPP, podendo ser autorizado, mediante aprovação da Assembleia de cotistas, a subscrição de cotas pelos demais entes designados no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 15. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Estado de Rondônia - FGPPP tem por finalidade prestar garantias de pagamento de todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em virtude de contratos de parcerias público-privadas celebrados nos termos desta lei complementar, bem como das obrigações oriundas dos financiamentos dos projetos de parceria.</p> <p>§ 1º A garantia deverá ser estabelecida para cada contrato de Parceria Público-Privada firmado pelo Estado de Rondônia proporcionalmente ao investimento financeiro do contrato garantido.</p> <p>§ 2º O FGPPP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o Administrador ou cotistas por qualquer obrigação do FGPPP, salvo pela integralização das cotas que subscrevem, no caso dos cotistas, e das responsabilidades pessoais do administrador disciplinadas nesta lei complementar e em regulamento.</p> <p>§ 3º É vedada a prestação de garantia para qualquer outro tipo de obrigação não vinculada ao Programa de Parceria Público-Privadas.</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>Art. 16. O patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Estado de Rondônia - FGPPP será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, decorrentes de depósitos e aplicações financeiras, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado na forma de integralização das cotas, mediante uso dos seguintes recursos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - dinheiro, inclusive provenientes de fundos especiais;</li><li>II - de outros recursos orçamentários do Tesouro e de créditos adicionais;</li><li>III - de operações de crédito internas e externas;</li><li>IV - direitos creditórios de qualquer natureza;</li><li>V - recursos orçamentários destinados ao FGPPP;</li><li>VI - receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGPPP;</li><li>VII - doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGPPP;</li><li>VIII - recursos provenientes da União;</li><li>IX - receitas de outros fundos estaduais;</li><li>X - outras receitas destinadas ao FGPPP; e</li><li>XI- bens imóveis dominicais.</li></ul>			
<p>§ 1º A integralização das cotas poderá ser realizada com os recursos ou bens a que se referem os incisos deste artigo, mediante prévia avaliação, caso necessário, e independentemente de licitação, por meio de autorização específica do Governador do Estado de Rondônia conferida via Decreto.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>§ 2º Os bens e direitos transferidos ao FGPPP, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.</p> <p>§ 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover a desafetação, quando for o caso, bem como a alienação dos bens e direitos enumerados nos incisos deste artigo, podendo contratar agente fiduciário para a efetivação da alienação.</p> <p>§ 4º Os bens públicos transferidos ao FGPPP para integralização das cotas terão natureza privada, submetidas ao regramento da legislação civil correspondente.</p> <p>Art. 17. Fica facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGPPP.</p> <p>§ 1º O patrimônio de afetação ficará vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGPPP.</p> <p>§ 2º A Conta Específica, caso seja eleita como modalidade de garantia a ser prestada pelo FGPPP, terá característica de patrimônio de afetação, não se comunicando com os demais bens, direitos e créditos do FGPPP e da Conta-Garantia, ficando vinculada exclusivamente ao contrato de parceria público- privada e à garantia em virtude da qual tiver sido constituída.</p> <p>§ 3º A constituição do patrimônio de afetação será registrada em Tabelionato de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Registro de Imóveis correspondente.</p> <p>§ 4º Ao término dos contratos de parceria público-privada os saldos remanescentes do patrimônio de afetação constituído de acordo com o <i>caput</i> deste artigo poderão ser reutilizados em outros projetos, como definido pelo Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado de Rondônia - CGPPP.</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGPPP devem ser aprovados em assembleia dos cotistas, competindo a representação do Estado de Rondônia em referida assembleia ao Conselho Gestor de Parceria Público-Privada - CGPPP.</p> <p>Art. 19. O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Rondônia será gerido e administrado pelo Secretário da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, ou quem lhe suceder nas atribuições, com poderes para administrar os recursos financeiros em contas bancárias vinculadas ao Programa ou para promover a alienação de bens gravados, cabendo zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, segundo condições previamente definidas nesta lei complementar e em regulamento, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado de Rondônia - CGPPP.</p> <p>Art. 20. O gestor e administrador do FGPPP deverá remeter ao Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado de Rondônia - CGPPP, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade anual, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGPPP e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.</p> <p>§ 1º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGPPP devem observar as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e legislação correlata.</p> <p>§ 2º O FGPPP não deve pagar rendimentos a seus cotistas.</p> <p>Art. 21. O Administrador do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Rondônia - FGPPP fica autorizado a realizar todas as operações e a praticar todos os atos que se relacionam com o objeto do FGPPP e exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do FGPPP, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente bens e direitos, bem como</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>transigir, observando diretrizes do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado de Rondônia - CGPPP e regulamento.</p> <p>Parágrafo único. As competências e obrigações do administrador serão definidas e reguladas pelo Estatuto e pelo Regulamento do FGPPP.</p> <p>Art. 22. O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Rondônia - FGPPP - deverá abrir e manter conta bancária vinculada para o depósito geral de valores integralizados e para a centralização das receitas de titularidade do FGPPP, denominada Conta Garantia, destinada a garantia do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado de Rondônia.</p> <p>§ 1º A Conta Garantia deverá ter saldo garantidor mínimo, conforme definido em regulamento.</p> <p>§ 2º O administrador da Conta Garantia será, a qualquer tempo, o Administrador do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Rondônia - FGPPP, podendo subcontratar tal função junto a instituições financeiras não controladas pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Rondônia, autorizadas a funcionar no país.</p> <p>§ 3º Os fundos da Conta Garantia não poderão ser utilizados para pagamento direto das obrigações pecuniárias devidas pelo parceiro público.</p> <p>§ 4º Os recursos disponíveis na Conta Garantia que sobejarem ao saldo garantidor mínimo de todas as contas vinculadas já devidamente compostas ou recompostas poderão ser transferidos para a conta única do Tesouro Estadual, mediante resgate de cotas e observadas as condições definidas em ato do Poder Executivo, sem prejuízo das provisões para os custos necessários à manutenção do Fundo.</p> <p>Art. 23. Na hipótese de adoção da Conta Específica como modalidade de garantia, o administrador da Conta Garantia deverá abrir e manter conta vinculada para o contrato respectivo integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Rondônia, mantendo-a segregada, com finalidade exclusiva de garantir o pagamento das obrigações</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>pecuniárias contratadas ou garantidas e inadimplidas pelo parceiro público no âmbito do contrato a que vinculada.</p> <p>§ 1º O administrador da Conta Específica será, a qualquer tempo, o Administrador da Conta Garantia, ficando autorizada a contratação de instituição financeira não controlada pela Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia para gestão dos recursos financeiros da Conta Específica, mediante percepção de remuneração aprovada pelo Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado de Rondônia - CGPPP.</p> <p>§ 2º Por solicitação dos responsáveis pela administração da Conta Específica, o FGPPP transferirá da Conta Garantia para a Conta Específica os recursos financeiros em volume necessário para cumprir as obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público ou, em qualquer caso, integralizar ou recompor o saldo garantidor mínimo.</p> <p>§ 3º A transferência mencionada no § 2º deste artigo observará a ordem de prioridade de cada Conta específica, a qual será determinada pela anterioridade na data de celebração do contrato de parceria público-privada vigente ao qual a conta estiver vinculada.</p> <p>§ 4º A Conta Específica deverá manter saldo garantidor mínimo em conta corrente conforme previsto em edital e contrato de concessão a que estiver vinculada.</p> <p>§ 5º Caso acionada a garantia, o responsável pela administração da Conta específica fica autorizado a promover o pagamento diretamente à concessionária ou ao agente financiador das obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público, conforme procedimento disciplinado nesta Lei Complementar, no regulamento e no contrato de parceria público-privada correspondente.</p> <p>Art. 24. O FGPPP poderá ser acionado no caso de inadimplência do parceiro público com a execução da garantia específica prestada em benefício do parceiro privado ou do agente financiador.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>Parágrafo único. As hipóteses de caracterização de inadimplência e o procedimento para acionamento da garantia serão regulamentados por meio de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.</p>			
<p>Art. 25. A execução da garantia concedida pelo FGPPP se dará mediante aplicação das regras de direito privado inerentes a cada modalidade eleita, prestigiando-se a execução extrajudicial, com observância das diretrizes dispostas nesta Lei Complementar, no regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual e na lei civil.</p>			
<p>§ 1º Havendo necessidade de execução da garantia pela via judicial o FGPPP se submeterá ao regime jurídico próprio dos entes privados, devendo ser observado o regramento correspondente a execução civil comum de título executivo extrajudicial.</p>			
<p>§ 2º Os bens e direitos do FGPPP poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas, não se sujeitando a satisfação da obrigação ao regime de precatório.</p>			
<p>Art. 26. A dissolução do FGPPP, deliberada em assembleia de cotistas e autorizada em lei, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.</p>			
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b> <b>DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA</b></p>			
<p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Da Licitação</b></p>			
<p>Art. 27. Aprovado o projeto de Parceria Público-Privada a contratação será precedida de licitação na modalidade de concorrência, regendo-se o procedimento licitatório pelas normas gerais estabelecidas nos artigos 10 a 13 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.</p>			
<p style="text-align: center;"><b>Seção II</b> <b>Do Contrato</b></p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>Art. 28. Os contratos de Parcerias Público-Privadas celebrados pelo Estado de Rondônia, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei Complementar, na legislação federal correspondente, em especial na Lei Federal nº 11.079, de 2004, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:</p> <p>I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado, mediante adoção de indicadores objetivos capazes de aferir o resultado;</p> <p>II - o prazo de vigência, limitado a um mínimo de 5 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;</p> <p>III - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;</p> <p>IV - os fatos que caracterizem a inadimplência do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;</p> <p>V - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;</p> <p>VI - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;</p> <p>VII - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;</p> <p>VIII - o compartilhamento com a Administração Pública, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria;</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>IX - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;</p> <p>X - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;</p> <p>XI - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;</p> <p>XII - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:</p> <p>a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;</p> <p>b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.</p> <p>XIII - as hipóteses de encampação;</p> <p>XIV - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços.</p> <p>§ 1º As indenizações de que trata o inciso VIII do <i>caput</i> deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria público-privada.</p> <p>§ 2º Na extinção da concessão, serão observados:</p> <p>I - o retorno ao Estado de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;</p> <p>II - haverá a imediata assunção do serviço pelo Estado, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessária, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Estado de Rondônia, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.</p> <p>§ 3º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada, paga somente a partir da disponibilização dos serviços, obra ou empreendimento contratados, poderá ser feita por:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - tarifas cobradas dos usuários;</li><li>II - pagamento com recursos orçamentários ou do tesouro Estadual;</li><li>III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;</li><li>IV - cessão de créditos não tributários do Estado;</li><li>V - transferência de bens móveis e imóveis;</li><li>VI - outorga de direitos sobre bens públicos dominiais;</li><li>VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;</li><li>VIII - outros meios admitidos em lei.</li></ul> <p>§ 4º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.</p> <p>§ 5º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>§ 6º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do <i>caput</i> do artigo 18 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.</p> <p>§ 7º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 6º deste artigo.</p> <p>Art. 29. Poderá ser previsto em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.</p> <p>Art. 30. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplência da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos ao Estado.</p> <p style="text-align: center;"><b>Seção III</b> <b>Da Sociedade de Propósito Específico</b></p> <p>Art. 31. A assinatura do contrato de parceria público-privada dependerá, obrigatoriamente, da constituição pelo parceiro privado de Sociedade de Propósito Específico – SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.</p> <p>§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:</p> <p>I - a transferência não será efetivada antes do decurso de vinte e quatro meses da formalização do contrato;</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>II - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;</p> <p>III - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.</p> <p>§ 2º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.</p> <p>§ 3º A sociedade de propósito específico deverá adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI</b> <b>DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE</b></p> <p>Art. 32. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI poderá ser utilizado pelo Estado, no âmbito da Administração direta e indireta, para a elaboração de projetos, estudos e levantamentos com vistas a subsidiar, total ou parcialmente, o desenvolvimento do Programa de Parcerias Público-Privadas, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento.</p> <p>Art. 33. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI poderá ser iniciado pela Administração Pública mediante publicação de edital de chamamento público, no qual constarão informações fundamentais quanto:</p> <p>I - ao objeto do projeto, estudo ou levantamento a ser desenvolvido;</p> <p>II - às exigências de qualificação do interessado para a outorga do ato de autorização, ao prazo para análise e eventual formalização de autorização;</p> <p>III - ao valor máximo admitido para a remuneração do projeto e à forma de ressarcimento;</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>IV - aos critérios técnicos de classificação para a seleção do projeto final;</p> <p>V - ao prazo para a entrega do trabalho e à proposta de cronograma de reuniões técnicas e para o processo de avaliação e seleção definitiva do projeto, estudo ou levantamento;</p> <p>VI - à indicação do corpo técnico, próprio ou externo, que se encarregará de proceder às avaliações técnicas destinadas a subsidiar a seleção ou aprovação do projeto, estudo ou levantamento definitivamente entregue pelo proponente.</p> <p>Parágrafo único. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI poderá ter origem em manifestação de interesse da iniciativa privada, nos termos definidos em regulamento.</p> <p>Art. 34. O desenvolvimento dos projetos, estudos ou levantamentos pelo interessado depende de autorização pela Administração Pública.</p> <p>§ 1º A Administração Pública poderá cancelar o ato de autorização mediante a demonstração de razões relevantes para tal, devendo promover o pagamento de indenização caso haja aproveitamento do projeto, estudos ou levantamentos realizados pelo autorizado, observando a exata proporção de eventual aproveitamento.</p> <p>§ 2º O autor do projeto poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.</p> <p>Art. 35. Na hipótese de aproveitamento parcial ou total pela Administração Pública dos projetos, estudos ou levantamentos produzidos no âmbito do PMI, será previsto no edital de licitação e no respectivo contrato de parceria a responsabilidade do parceiro privado ressarcir os custos de sua elaboração, ficando condicionada a assinatura do contrato ao pagamento da remuneração devida diretamente ao autor do projeto.</p> <p>Parágrafo único. Por ocasião da escolha e aprovação do projeto, estudo ou levantamento definitivo, será indicado o valor do ressarcimento dos custos do projeto a ser pago ao seu autor</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>pele futuro signatário do contrato de parceria, que corresponderá àquele definido no edital de chamamento público.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p>Art. 36. Os projetos de Parceria Público-Privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação através de aviso publicado na imprensa oficial e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.</p> <p>Art. 37. O Estado somente poderá contratar Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida no exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previstos no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.</p> <p>§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, a autoridade competente haverá de demonstrar:</p> <p>I - que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos nas Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.</p> <p>II - que as obrigações contraídas pelo Estado relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências);</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

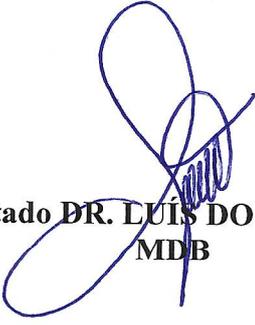


P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>III - que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual – PPA;</p> <p>IV - que as obrigações contraídas pelo Estado no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.</p> <p>Art. 38. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas.</p> <p>Art. 39. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados.</p> <p>Art. 40. Os instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.</p> <p>§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade, observando-se as regras dispostas no edital do certame.</p> <p>§ 2º A arbitragem terá lugar no Estado de Rondônia, cujo foro será ajuizado no Estado de Porto Velho, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.</p> <p>§ 3º Na ausência de arbitragem no Estado de Rondônia, a Administração Estadual poderá definir outro foro.</p> <p>Art. 41. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do orçamento vigente.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>Art. 42. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.</p> <p>Art. 43. Revoga-se a Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, que institui no âmbito do Estado de Rondônia o Programa de Parcerias Público-Privadas.</p> <p>Art. 44. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 60 dias da data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2025.</p> <p></p> <p><b>Deputado DR. LUIS DO HOSPITAL</b> MDB</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O Deputado Estadual encaminha a essa Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP - no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.</p> <p><b>MÉRITO SOCIAL</b></p> <p>O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, estabelecendo normas e diretrizes para a celebração de contratos entre o setor público e a iniciativa privada.</p> <p>A proposta visa criar um ambiente regulatório que possibilite maior participação do capital privado na implantação, gestão e execução de projetos de interesse público, promovendo eficiência, inovação e melhoria na prestação de serviços públicos.</p> <p>Nesse sentido, a relevância do Programa de Parcerias Público-Privadas para o Estado de Rondônia reside na capacidade de modernizar a gestão pública, tornando-a mais eficiente e alinhada às necessidades da população. A partir desse modelo, será possível garantir maior celeridade na execução de projetos essenciais e na oferta de serviços de qualidade, otimizando recursos e maximizando resultados.</p> <p>Imperioso destacar, que a Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, instituiu no âmbito do Estado de Rondônia o Programa de Parcerias Público-Privadas, todavia, precisamos atualiza-la para garantir que o sistema jurídico acompanhe as mudanças objetivando suprir as necessidades da sociedade.</p> <p>As PPPs são instrumentos eficazes para viabilizar projetos de grande porte que demandam investimentos significativos e longos prazos de execução. A otimização dos recursos públicos, a ampliação da capacidade de investimento do Estado e a modernização da prestação de</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>serviços essenciais são algumas das principais vantagens desse modelo. A parceria com o setor privado também possibilita a adoção de modelos de gestão mais eficientes, garantindo serviços de melhor qualidade para a população.</p> <p>Ademais, o projeto prevê a ampliação da colaboração entre os entes da administração direta e indireta do Estado de Rondônia e a iniciativa privada, criando um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico, geração de empregos e redução das desigualdades sociais. Dessa forma, a implantação das PPPs contribuirá diretamente para o progresso do Estado e a melhoria das condições de vida da população</p> <p>Diante do exposto, a presente proposição se justifica pela necessidade de modernizar a administração pública estadual, potencializar investimentos e garantir a prestação de serviços essenciais de forma eficiente e sustentável. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação dessa iniciativa, que representa um avanço significativo na gestão pública do Estado de Rondônia.</p> <p>Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar para análise e apreciação dos Nobres Pares para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta para a instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP - no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, e dá outras providências.</p> <p style="text-align: center;"><b>CONSTITUCIONALIDADE</b></p> <p>Inaugurando a temática da organização do Estado, conforme disposição do artigo 18 da Constituição Federal de 1988 estabelece que, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, <b>os Estados</b>, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da própria Constituição. Desta forma, juridicamente, a autonomia política engloba o conjunto de capacidades conferidas a esses entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.</p> <p>Ainda, conforme art. 25, §1º da Constituição Federal de 1988, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
<p>Federal, <b>sendo reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas</b> pela Constituição.</p> <p>A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituiu <b>normas gerais</b> para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, todavia, conforme disposição do § 2º do artigo 24 da CF/88, <i>a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar, para tender suas peculiaridades.</i></p> <p>Importante salientar que Estados como Minas Gerais (pioneiro em 2003), São Paulo, Espírito Santo e Rio Grande do Sul já possuíam legislação e experiência em PPPs antes mesmo da promulgação da lei federal de PPP, portanto verifica-se a Constitucionalidade da presente matéria de competência suplementar estadual.</p> <p>Na esfera Estadual, e a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 39, da <b>Constituição do Estado de Rondônia</b>, uma vez que seu conteúdo <b>não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado</b>, vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 39. A <b>iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro</b> ou Comissão da <b>Assembleia Legislativa</b>, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º <b>São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:</b> (...) II – disponham sobre: <b>a)</b> criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; <b>b)</b> servidores públicos do Estado, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (...). <b>d)</b> criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (...).</p> <p>O presente Projeto de Lei, atualiza legislação de Programa de Parceria Público-Privadas do Estado de Rondônia <b>não implicando em aumento de despesas para o Poder Público</b>, nem criando novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública, além daquelas que já possuem conforme suas respectivas legislações.</p>		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
Diante de tais considerações, e não havendo vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei.			